



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 01/02/11

ITEM Nº 89

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

89 TC-000021/026/09

Prefeitura Municipal: Bariri.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Benedito Senafonde Mazotti.

Período(s): (01-01-09 a 19-05-09) e (29-05-09 a 31-12-09).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Rubens Pereira dos Santos.

Período(s): (20-05-09 a 28-05-09).

Advogado(s): Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha(m): TC-000021/126/09 e Expediente(s): TC-000976/002/10.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Bariri, referentes ao exercício de 2009.**

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru - UR-02 (fls.40/73), apresentou o responsável, Senhor Benedito Senafonde Mazotti, após notificação (fl.78), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001352/001/10 - fls.87/106):

Item 1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- LOA autorizou abertura de crédito adicional acima da inflação estimada para o período.

Defesa - Acredita ter cumprido o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, afirmando que a posição deste Tribunal a respeito do tema somente foi conhecida com a divulgação do Comunicado SDG nº 29/2010, de 06 de agosto de 2010.

Item 1.2.1 - ÁREA DE SAÚDE:



- **Índices de mortalidade e de gravidez precoce acima daqueles observados na região de governo e no Estado.**

Defesa - Comunica a implantação de políticas públicas voltadas à melhora dos índices apurados.

Item 2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- **Ausência de cobrança do ISSQN sobre os atos e registros públicos.**

Defesa - Argumenta que a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto (Recurso Especial nº 1.187.464-RS 2010/0053685-4) foi divulgada em 1º de junho de 2010 e, somente a partir dessa data, a Prefeitura adquiriu condições para cobrá-los.

Item 2.1.3 - DÍVIDA ATIVA:

- **Falta de inscrição da receita municipal passível de lançamento em dívida ativa.**

Defesa - Explica que a inscrição da dívida ativa ocorreu no primeiro dia útil de 2010, imediatamente após o conhecimento do valor da receita recebida pelos estabelecimentos bancários.

Item 2.1.6 - ROYALTIES:

- **Desvio de finalidade quanto à destinação dos recursos auferidos.**

Defesa - Argumenta que as quantias recebidas foram utilizadas para reembolsar despesas afetas aos royalties, porém liquidadas com recursos próprios.

Item 2.2.1 - ENSINO:

- **Controle inadequado dos recursos recebidos do FUNDEB.**

Defesa - Alega que a auditoria desconsiderou em seus apontamentos o valor relativo de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB.

Item 2.2.1.3 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO:

- **Plano de carreira não contempla piso salarial nacional.** Defesa - Esclarece que o piso salarial



observado pela municipalidade é superior ao mínimo previsto em lei.

Item 2.2.2.1 - DESPESAS COM SAÚDE - GLOSAS DA AUDITORIA:

- Restos a pagar não pagos até 31/01/2010.

Defesa - Alega que a importância de R\$ 10.653,93, relativa aos restos a pagar de 2009, deixou de ser liquidada até 31.01.2010, à vista da falta da entrega das respectivas mercadorias.

Item 2.2.5.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE:

- Despesa desacompanhada da efetiva liquidação, em desobediência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - Afirma que todos os atos de divulgação efetuados pela Administração Municipal visaram informar a população sobre assuntos de interesse público, preservando os princípios da eficiência e da publicidade previstos pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item 2.2.5.2 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA:

- Pagamentos sem previsão legal.

Defesa - Argumenta que os honorários advocatícios de sucumbência são suportados pelas partes adversas em ações judiciais e repassados aos advogados, sem qualquer custo para a Administração e encontram previsão na Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Destaca, ainda, jurisprudência deste Tribunal sobre a regularidade da matéria (TC-002630/026/05 e TC-017257/026/06).

Item 2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit de arrecadação e da execução orçamentária.

Defesa - Aduz que a situação apontada pela auditoria decorreu da queda da arrecadação provocada pela crise mundial que se abateu sobre as finanças públicas e privadas e que o déficit financeiro representa 0,06% da arrecadação do município.

Item 2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:



- **Créditos adicionais, remanejamentos e transferências correspondentes a 31,37% da despesa inicial.**

Defesa - Argumenta que as transferências e os remanejamentos foram efetuados mediante autorização legal.

- **Abertura de crédito suplementar, sem que houvesse excesso de arrecadação.**

Defesa - Alega ter procurado controlar os gastos de acordo com a arrecadação futura.

Item 4.3 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:

- **contratação de diversos serviços rotineiros sem procedimento licitatório e pesquisas de preços.**

Defesa - Explica que a realização de despesas com exames laboratoriais, com diagnóstico por imagem, com fórmulas magistrais e com serviços de anestesia mostrou-se urgente à vista da necessidade de atendimento da demanda que o SUS não cobre, noticiando a adoção de medidas visando à realização de futuras pesquisas de preço.

Item 5 - CONTRATOS:

- **Terceirização da merenda escolar com despesa unitária de R\$ 342,06, superior à média da região (R\$ 219,06).**

Defesa - Encaminha documentos para comprovar que o gasto unitário decorrente da terceirização da merenda correspondeu a R\$ 231,13, considerada a despesa total com a empresa Geraldo J. Coan & Cia Ltda. (R\$ 1.438.332,80) e a quantidade de alunos da rede municipal (6.223).

Item 6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- **Descumprimento.**

Defesa - Segundo o responsável, a falta de pagamento decorreu da ausência de entrega das mercadorias adquiridas pelo município com a consequente anulação dos respectivos empenhos.

Item 7.1 - QUADRO DE PESSOAL:



- Contratação de servidores para cargos em comissão, sem as atribuições de direção, de chefia e de assessoramento.

Defesa - Após discorrer sobre as atribuições de assessor jurídico, assessor jurídico adjunto e de assessor jurídico assistente, afirma que este Tribunal já reconheceu a regularidade das contratações da espécie.

Item 9.1 - TESOURARIA:

- Parte das disponibilidades de caixa depositadas em banco não oficial.

Defesa - Argumenta que os valores advieram da arrecadação de impostos pela rede bancária e foram repassados, de imediato, aos cofres do município.

Item 9.2 - ALMOXARIFADO:

- Inexistência de registro e efetivo controle de entrega de medicamentos.

Defesa - Noticia a instalação de sistema de informática para aprimorar o controle do almoxarifado.

Item 11 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.

Defesa - Esclarece que as alegações e os argumentos necessários foram apresentados nos autos específicos.

Item 12.2 - RESULTADOS FISCAIS:

- Crescimento da Dívida Consolidada Líquida de 3,03% em relação ao exercício anterior.

Defesa - Entende que o crescimento decorreu das devidas atualizações e da apresentação de novos precatórios no montante de R\$ 1.693.177,05 e que, quando cotejada com a Receita Corrente Líquida, a dívida decresceu em relação ao exercício anterior.

Item 14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento Parcial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Comunica a adoção de medidas para o atendimento às recomendações deste Tribunal.

Item 15 - SISTEMA AUDESP:

- Envio intempestivo das informações.

Defesa - Informa que inconsistências no sistema de "software" da Prefeitura motivaram o apontamento.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela auditoria

Aplicação no Ensino	- 26,83%
Despesas com FUNDEB	- 100%
Magistério - FUNDEB	- 75,07%
Despesas com Pessoal	- 44,43%
Aplicação na Saúde	- 29,30%
Déficit Orçamentário	- 3,18%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2006:	favorável	(TC-002890/026/06)
Exercício de 2007:	favorável	(TC-002027/026/07)
Exercício de 2008:	favorável	(TC-001556/026/08)

É o relatório.

GCECR
JMCF



VOTO

Aplicação no Ensino	- 26,83%
Despesas com FUNDEB	- 100%
Magistério - FUNDEB	- 75,07%
Despesas com Pessoal	- 44,43%
Aplicação na Saúde	- 29,30%
Déficit Orçamentário	- 3,18%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não possuem força suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos sob exame.

A propósito, revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 3.112/00.

Além da regularidade do recolhimento dos encargos sociais, efetuou a Prefeitura repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF (1,7% da receita tributária do exercício anterior), bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e das multas de trânsito, consoante prescrições do artigo 320, parágrafo único da Lei Federal nº 9.503/97.

Demais, constatou a fiscalização que o Executivo liquidou importância superior (R\$ 690.510,34) ao equivalente ao somatório dos mapas orçamentários de precatórios apresentados em 2008 (R\$ 85.294,04), dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (R\$ 88.655,40) e da décima parte das dívidas judiciais de exercícios anteriores (R\$ 260.467,95).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	40.050.920,42	42.067.747,87	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:	(1)	2.604.679,50	6,50%	
Mapas / Ofícios apresentados em 2008		85.294,04		
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009		88.655,40		
10% advindo do saldo anterior		260.467,95		
Valor mínimo que deveria ser pago		434.417,39		
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2009		690.510,34		
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:		256.092,95		
Saldo de precatórios para o exercício seguinte (2)		8.534.423,92	20,29%	

Os registros e as peças contábeis evidenciam a evolução crescente do resultado patrimonial (78,31) em relação ao exercício pretérito (2008), além do resultado econômico positivo (R\$ 2.254.011,02). Como anotado pela Assessoria Técnica, 98% do montante relativo ao déficit orçamentário observado no período (3,18% das receitas arrecadadas) mostrou-se amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2.008.

Apesar do pequeno decréscimo do percentual da dívida consolidada líquida anotada em relação àquele observado em 2008, deverá a administração adotar medidas visando a sua imediata redução.

O ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **26,83%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **75,07%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido significativa aplicação de **29,3%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT, aponta o relatório de auditoria taxas de mortalidade infantil, da população entre 15 e 34 anos e daqueles com mais de 60 anos, assim como índice de gravidez precoce acima da média da região e do Estado (Dados SEADE), impondo, assim, a implantação de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas Vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	15,54	13,14	12,56	Sim. Foi contratado uma enfermeira obstétrica para acompanhamento das gestantes, do início do pré-natal até puerpério, com reuniões mensais e visitas

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

				domiciliares, visando melhorar as condições do parto.
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	15,54	14,48	14,56	Sim. Garantir acesso de consultas nas US com médico pediatra, busca ativa de crianças faltosos para vacinação, garantir acesso de crianças desnutridas no Programa Sisvan-Sistema de Vigilância Alimentar.
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	138,00	104,69	120,75	Sim. Pretende reduzir mortalidade da população entre 15 a 34 anos com palestras para conscientização do trânsito e contratação de mais profissionais especializados para atendimento destes adolescentes.
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4323,85	3917,91	3656,94	Sim. Pretende reduzir com estímulo a prática de atividade física individual e coletiva, estímulo a vacinação da gripe, acesso a medicamentos de hipertensão e diabetes e fortalecer a atenção domiciliar através da estratégia saúde da família.
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	10,10%	9,41%	7,13%	Sim. Com palestras nas escolas, estimular adolescentes para o uso de preservativos e distribuição da pílula do dia seguinte.

As despesas com pessoal atingiram **44,43%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O pagamento de honorários advocatícios relativos à sucumbência aos procuradores da Prefeitura decorre de imposição legal, cujos valores não se caracterizam como despesas do Município, eis que são despendidos pela parte vencida na demanda.

Neste sentido aponta Voto condutor do Parecer das contas da Prefeitura de Vargem Grande do Sul, relativas ao exercício de 1999, tratadas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos do processo TC-1.989/026/99 - Relator Eduardo Bittencourt Carvalho.

"Na hipótese, não há se falar em despesas suportadas pelo Município, vez que o pagamento dos honorários são devidos pela parte vencida na demanda judicial, cabendo, pois, ao empregador, no caso a Municipalidade, arrecadar tal receita, repassando-a, posteriormente, ao advogado, por ser de direito, contabilizando-se as operações, respectivamente, como receita e despesa extra-orçamentária."

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens dívida ativa, royalties, restos a pagar da saúde, alterações orçamentárias, terceirização da merenda escolar e contratação de assessores jurídicos.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Bariri, relativas ao exercício de 2.009.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Bauru para que a Administração Municipal integre o piso salarial nacional dos profissionais do magistério no plano de carreira do ensino, observe o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, incremente o controle dos recursos recebidos do Fundeb, atente para os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, atenda às recomendações deste Tribunal e aprimore a remessa de dados pelo sistema AUDESP.

Deverá a auditoria, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens fiscalização das receitas, dispensas e inexigibilidades e almoxarifado, assim como acompanhe o desfecho da ação cível pública noticiada no item 11 do relatório de auditoria.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF